



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 35-87.2015.6.21.0115

Procedência: PANAMBI – RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA– PSDB DE PANAMBI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. 1. A prestação de contas merece ser desaprovada, diante da ocorrência de diversas irregularidades, quais sejam a ausência dos Livros Diário e Razão, das assinaturas obrigatórias, dos extratos bancários e da demonstração da movimentação financeira. ***Parecer, pelo desprovemento do recurso e pela desaprovação das contas, bem como pela manutenção da suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, conforme o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de Panambi, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

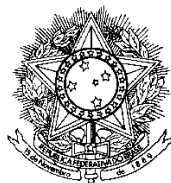
Ante o descumprimento do prazo previsto no art. 13 da Resolução 21.841/2004, procedeu o juízo de 1º grau à citação do partido por intermédio de seu presidente IBRAIM CHAGAS e tesoureiro PAULO LUIZ FELDMANN (fls. 09-10), tendo o partido prestado contas intempestivamente (fls. 16-36). Após, determinada a regularização da representação processual nos autos (fl. 37), o prestador apresentou instrumentos de mandato (fls. 38-40).

Ato contínuo, mesmo que devidamente intimado para a complementação de documentos (fl. 47), em atenção ao exame preliminar de fl. 45 e verso, o prestador não se manifestou. Foi expedido exame final da prestação de contas, tendo o partido juntado documentos às fls. 51-59.

Emitido o parecer conclusivo (fls. 61-62), verificou-se a ausência de: **1)** conta bancária e, conseqüentemente, dos extratos do período; **2)** movimentação financeira, haja vista a prestação de contas ter sido entregue zerada; e **3)** Livros Razão e Diário. Essas irregularidades ensejaram a manifestação técnica pela desaprovação das contas, nos termos do art. 24, inciso III, "a" da Resolução 21.841/04. O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fl. 63 e verso), ratificando tal entendimento e, após, o prestador apresentou defesa (fls. 73-75).

Apresentadas alegações finais pelo prestador (fls. 81-82) e novo parecer pelo Ministério Público, sobreveio sentença (fls. 87-88), julgando desaprovadas as contas prestadas, haja vista a ausência de livros Diário e Razão, manutenção de conta bancária, e de movimentação financeira. Determinou-se, também, a suspensão do repasse das verbas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de Panambi interpôs recurso (fls. 92-96), requerendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que as contas fossem julgadas aprovadas com ressalvas, porquanto aduz que não recebeu recursos e não realizou movimentação financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 100).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e representação processual

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 16/06/2016 (quinta-feira) (fl. 90), e o recurso foi interposto em 20/06/2016 (segunda-feira) (fl. 92), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que os recorrentes estão devidamente assistidos por advogado (fls. 38-40), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

A sentença recorrida desaprovou as contas e aplicou a suspensão dos repasses do Fundo Partidário, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e do 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, pelo período de 06 (seis) meses, haja vista a inexistência de movimentação de recursos em espécie e de conta bancária, bem como a ausência de livros Diário de Razão, contrariando o disposto nos arts. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 21.841/04 e 39, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (fls. 87-88).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, pretende a Recorrente a reforma da sentença aduzindo, em suma, que o partido apresenta estrutura enxuta, com sede localizada na residência de um dos seus integrantes, e, não obstante isso, que os serviços prestados por contador e advogado foram prestados gratuitamente. Ademais, refere que a Recorrente que não realizou despesas, tampouco recebeu recursos partidários ou doações, não possuindo, inclusive, conta bancária. Postula, por fim, sejam aprovadas as contas do partido com ressalvas, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Resolução 21.841/04.

No entanto, a irresignação não merece prosperar.

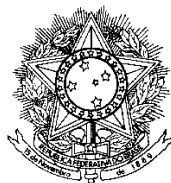
II.II.I. Da ausência de manutenção da conta bancária

Em parecer conclusivo (fls. 61-62), constatou-se a ausência de manutenção de conta bancária pelo partido, tendo este, inclusive, admitido tal irregularidade. De qualquer sorte, aduz o prestador em suas razões recursais que, tal fato, ensejaria tão somente a aprovação com ressalvas das contas prestadas, em se tratando de mera impropriedade de natureza formal (fls. 92-96).

Inicialmente, diga-se que, por expressa imposição legal, deve o partido declarar todos recursos auferidos, mesmo que de natureza gratuita, ao passo que estimáveis em dinheiro. É incontroverso nos autos o fato de a recorrente ter contratado serviços profissionais de contador e advogado, logo, deveria o partido ter observado as disposições do art. 13, § único da Resolução 21.841/04, cujos termos cumpre transcrever:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só **não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.** (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Doutra sorte, a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período em exame são **explicitamente exigidos** nos artigos 4º, 10, 12 e 14, inciso II, alíneas “I” e “n”, todos da Resolução TSE n.º 21.841/04, que disciplina a prestação de contas em análise:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, **devendo manter contas bancárias distintas** para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o **trânsito prévio desses recursos em conta bancária**.

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art. 14 desta Resolução, o que deverá estar ainda **acompanhado dos extratos bancários** previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema

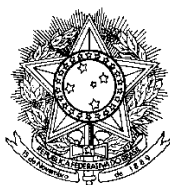
Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)

l) **relação das contas bancárias abertas**, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos; (...)

n) **extratos bancários consolidados e definitivos** das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas (grifado)

Com efeito, pouco importa que não tenha havido movimentação financeira no período, ao passo que imprescindível o cumprimento das exigências acima, por meio das quais se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros. Somente daí possível a aferição da veracidade das informações prestadas pelo partido.



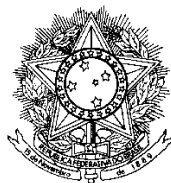
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a ausência de manutenção de conta bancária e de movimentação de recursos caracterizam irregularidades graves e implicam a desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência deste TRE/RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.** As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...) (Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012. **Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária.** Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07) (grifado).

Sendo assim, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo ser mantida a sentença, a fim de que as contas sejam julgadas desaprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II Da ausência dos Livros Diário e Razão

O parecer técnico conclusivo verificou que o partido deixou de apresentar os Livros Razão e Diário (fl. 62). Dessa forma, conclui-se que a agremiação contrariou o disposto nos arts. 11, parágrafo único e 14, inciso II, alínea "p" da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T – 10.19 – entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

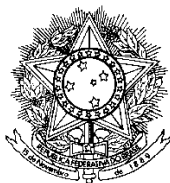
II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

A omissão na apresentação dos Livros Razão e Diário compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas e constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

II.II.III. Da sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos da **redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 dada pela Lei nº 12.034/2009**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Sendo assim, havendo imposição legal da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, conclui-se que a decisão de primeiro grau não merece reforma no ponto.

Ainda, conforme a redação que vigorava à época da prestação de contas, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, quais sejam: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades; bem como a reincidência.

A inexistência de conta bancária, *de per si*, configura irregularidade grave, pois inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo tais falhas aptas a ensejar **a aplicação da sanção de 12 (seis) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário**, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - **CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR - RECURSO DESPROVIDO.** (RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015) (grifado).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS ENTREGUES NA SUA INTEGRALIDADE - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, II, 'n', da RESOLUÇÃO 21.841/2004 E APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO EM DESACORDO COM A REFERIDA RESOLUÇÃO - IREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. **A alegação de não ter o partido recebido recursos financeiros em espécie não justifica a prestação de contas sem movimento (artigo 13, parágrafo único, da Res. - TSE nº 21.841/2004).**
2. A ausência de autenticação do livro diário infringe o disposto no § único do art. 11, da resolução TSE N.º 21.841/2004.
3. **A agremiação partidária não sanou as irregularidades.** Dessa forma, inviabilizou qualquer análise das contas, ensejando sua desaprovação.
4. **Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de doze meses, nos termos do § 3º, do art. 37, da lei n. 9.096/95, em razão da natureza das irregularidades apontadas.**
5. Prestação de contas desaprovadas. (...) (RECURSO ELEITORAL nº 4335, Acórdão nº 48831 de 24/11/2014, Relator(a) ROBERTO BRZEZINSKI NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/11/2014) (grifado).

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - **CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.** (RECURSO nº 8559, Acórdão de 15/10/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 21/10/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em análise, em que pese a flagrante desídia por parte do partido, porquanto inobservou o prazo legal para entrega de documentação, bem como descumpriu o prazo para apresentação de defesa, o período de suspensão aplicado pelo juiz singular ficou longe do patamar que se compreende como proporcional e razoável à infração. Em verdade, foi aplicada suspensão média, pelo período de 06 (seis) meses, o que não merece qualquer redução.

Sendo assim, na sentença, os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade já foram sopesados, mesmo que a não observância dos ditames legais pelo partido frustrem a atuação da Justiça Eleitoral, por **inviabilizar o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido**.

Assim, verificando-se que, para aplicar o tempo de suspensão, a sentença levou em consideração critérios proporcionais e razoáveis à infração, bem como que a penalidade aplicada já se mostrou mais benéfica ao prestador em comparação com o entendimento defendido por esta Procuradoria, conclui-se que a sentença não comporta reforma.

Por outro lado, tendo em vista que não houve recurso do Ministério Público, não é o caso de agravar a situação do prestador, aumentando-se a suspensão, a fim de se evitar a reforma prejudicial em grau de recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e conseqüente desaprovação das contas, na forma do disposto no art. 27, inciso III da Resolução 21.841/04 do TSE.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\trmp\jbo2t9d2bofg2jsar5i473097867333555691160805230024.odt